



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 8019 , de 13 105/2013

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
19/05/13

Dir. Legislativa
22/04/2013

Processo nº: 61.139

PROJETO DE LEI Nº 10.786

Autor: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Ementa: Exige numeração dos assentos nas salas de cinema.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 2
proc. 61139
Sh

PROJETO DE LEI Nº. 10.786

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 03/01/11	Para emitir parecer <i>J. Maranhão</i> Diretor 03/01/2011	CJR CECET CDC Parecer CJ nº 1.047	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 01/02/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. Maranhão</i> Presidente 01/02/2011	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. Maranhão</i> Relator 01/02/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1205
À CECET <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 08/02/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. H. II</i> Presidente 08/02/2011	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. H. II</i> Relator 08/02/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1235
À CDC <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 15/02/11	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo S. Martins</i> Presidente 15/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Paulo S. Martins</i> Relator 15/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1254
À CJR (Voto Total) <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 23/04/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>Renato</i> Presidente 23/04/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Renato</i> Relator 30/04/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 76

Ofício 9DL 68/2013 de 10 Form
À Consultoria Jurídica.
W. Maranhão
Diretora Legislativa
P/ 22/04/13

PUBLICAÇÃO Fabrizio
04/02/2011

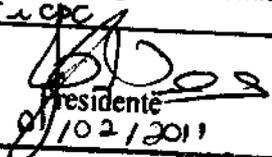


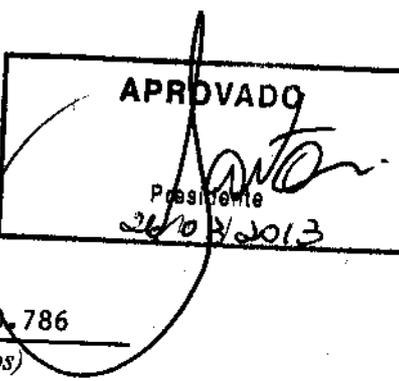
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 3
proc. 61139
M

RP 2.910/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/JAN/11 15:33 061139

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CECET e CPC

Presidente
04/02/2011

APROVADO

Presidente
26/03/2013

PROJETO DE LEI N.º 10.786
(José Galvão Braga Campos)

Exige numeração dos assentos nas salas de cinema.

Art. 1º. Os assentos nas salas de cinema serão numerados.

Parágrafo único. Nas compras, os interessados poderão escolher seus assentos, devendo figurar a numeração destes nos ingressos adquiridos.

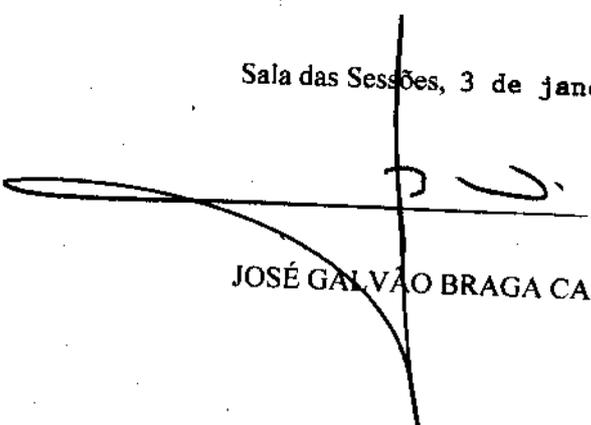
Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

- I – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;
- II – fechamento da sala de exibição, a partir da quarta ocorrência, até sua regularização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2011


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



(PL nº. 10.786 - fls. 2)

Justificativa

É comum visualizarmos intermináveis nas salas de cinema, não somente na frente dos caixas, mas também nas portas das salas de projeção.

As filas são compostas por consumidores que, muito embora já tenham realizado a compra de seus ingressos antecipadamente, não possuem qualquer informação sobre o assento em que poderão se acomodar.

Tal procedimento acaba por tornar inevitável, muitas vezes, a acomodação de crianças em assentos separados de seus pais, casais e/ou amigos em assentos distantes, não obstante tenham optado pelo entretenimento em grupo; e até mesmo idosos acabam por se sentar distantes de seus familiares. Se essas situações fossem de conhecimento antecipado tratar-se-ia de escolha do próprio consumidor e não de surpresa a ser descoberta posteriormente à compra do ingresso.

Ora, da mesma forma como ocorre em casas de espetáculos e similares, o consumidor efetivamente tem o direito de tomar conhecimento do assento que vai ocupar, da necessidade ou não de se sentar separadamente de seu acompanhante em caso de lotação, de contar com a garantia de não perder seu assento quando da sua locomoção ao banheiro e, por fim, tem o direito sim, em havendo lugares disponíveis, de escolher o assento que deseja ocupar; e, de posse dessas informações, tem o direito de escolher se quer ou não assistir a sessão ou se esperará pela seguinte.

Na prática, a solução para a problemática supramencionada torna-se possível através da conciliação entre a compra antecipada de ingressos (o que já é possível até mesmo via Internet), a numeração das cadeiras das salas, e - o mais importante - o número respectivo da cadeira no bilhete da entrada.

Dessa forma o usuário terá sua cadeira marcada e não terá transtornos com filas, em virtude de poder entrar para assistir o filme no momento em que desejar e se sentar em assento previamente demarcado. Além disso, possibilita ao usuário sair de seu assento, para fazer uma compra ou ir ao banheiro, e ter garantido o seu direito de voltar a ocupar o mesmo lugar. 

E por vezes os clientes têm a sensação de "overbooking" no cinema, pois no caso de se chegar "em cima da hora" da sessão não é possível localizar lugares disponíveis, seja

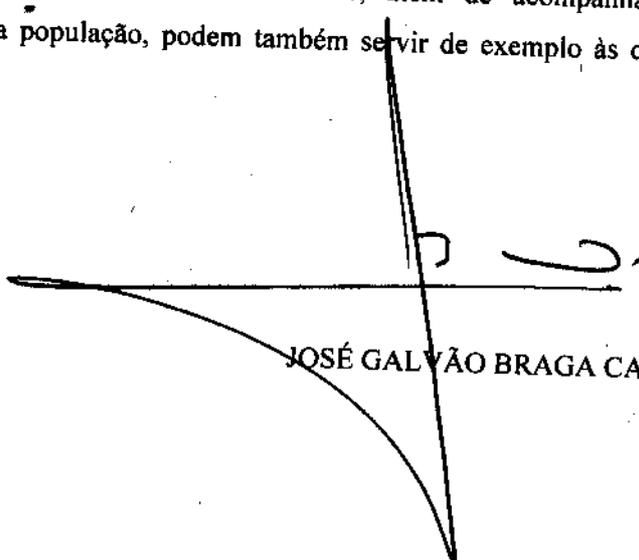


(PL nº. 10.786 - fls. 3)

porque as luzes da sala já se encontram apagadas, inviabilizando a procura, seja porque realmente foram vendidos mais ingressos do que a sala comporta.

Medidas semelhantes a esta já são utilizadas nos estádios e cinemas europeus, que obtiveram resultados positivos a ponto de cessarem as filas nesses estabelecimentos.

Confortos como estes, além de acompanharem as necessidades e exigências da nossa população, podem também servir de exemplo às demais áreas culturais do nosso País.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1047

PROJETO DE LEI Nº 10.786

PROCESSO Nº 61.139

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "Tico"**, o presente projeto de lei exige numeração dos assentos nas salas de cinema.

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 04.

É o relatório.

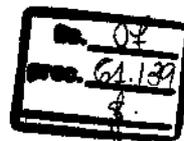
PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir numeração dos assentos nas salas de cinema.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando de matéria afeta ao código de posturas e ao Código de Defesa do Consumidor.

Quanto á iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.



(Parecer CJ n° 1047 ao PL n° 10.786 – fls 02)

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

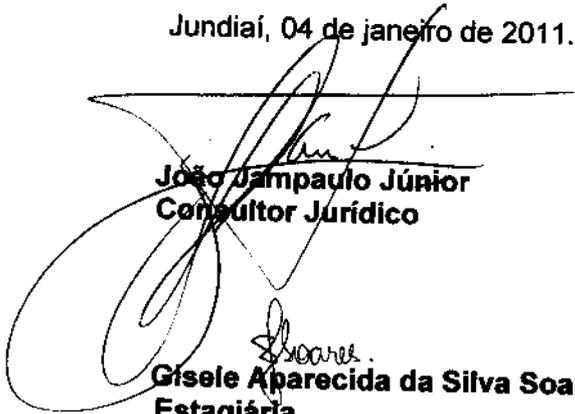
Devem ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Educação, Cultura Esportes e Turismo, e Defesa do Consumidor.

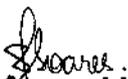
QUORUM

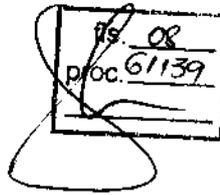
Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de janeiro de 2011.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Gisele Aparecida da Silva Soares
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.139

PROJETO DE LEI Nº 10.786, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige numeração dos assentos nas salas de cinema.

PARECER Nº 1.205

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que exige numeração dos assentos nas salas de cinema.

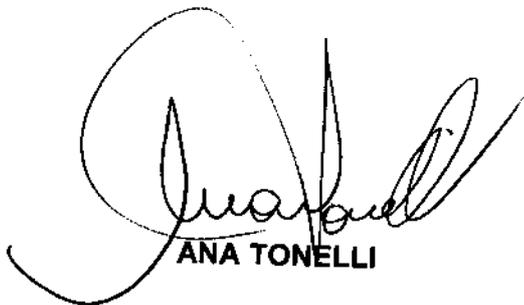
Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/07, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição legalidade e constitucionalidade, eis que vem respaldado na L.O.M., (art. 13, I, c/c art.45)

No que concerne à análise desta comissão, subscrevemos os argumentos do nobre autor inseridos na justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01.02.2011.

APROVADO
08/02/11

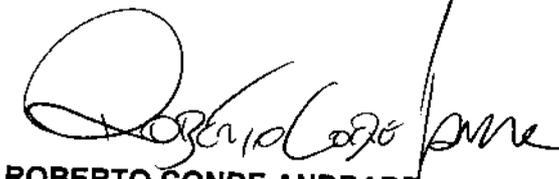

ANA TONELLI

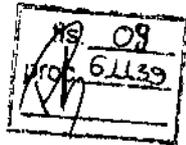

PAULO SÉRGIO MARTINS

ccas


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO PROCESSO Nº 61.139

PROJETO DE LEI Nº 10.786, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige numeração dos assentos nas salas de cinema.

PARECER Nº 1.235

O presente projeto de lei, ora em análise, de iniciativa do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, tem por finalidade exigir numeração dos assentos nas salas de cinema, proposta esta que se nos afigura imbuída do melhor bom senso, uma vez que possibilitará ao consumidor o direito de tomar conhecimento do assento que vai ocupar e não terá transtornos com filas.

No que concerne à análise desta comissão, consideramos oportuna a medida, e não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, pois a preocupação expressada na matéria tem a ver com o interesse da coletividade.

Acolhendo, portanto, a proposta, nos termos de sua justificativa de fls. 15, consignamos voto favorável à propositura.

É o parecer.

APROVADO
15/02/11

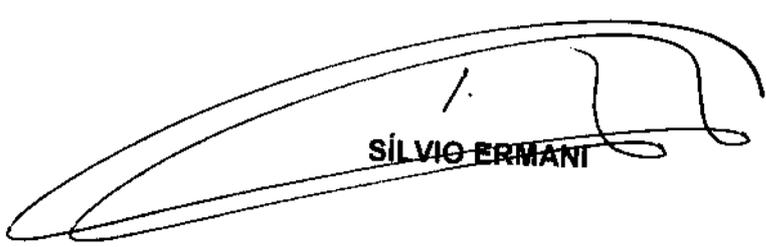
Sala das Comissões, 08.02.2011


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"ZÉ DIAS"


MARCELO ROBERTO GASTALDO


MARILENA PERDIZ NEGRO


SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 61.139

PROJETO DE LEI Nº 10.786, de autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que exige numeração dos assentos nas salas de cinema.

PARECER Nº 1254

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador José Galvão Braga Campos, objetivando a numeração das cadeiras das salas de cinema para que usuário não tenha transtorno com filas e possibilitando que possa sair de seu assento para realizar uma compra e retornar no mesmo lugar.

A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e também quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante capítulo dedicado à ordem econômica.

Dessa forma, não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância, como instrumento de defesa dos consumidores, possibilitando-lhes usufruir de seus direitos.

Assim convencidos, e comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos votando favoravelmente.

É o parecer.

APROVADO
15/02/11

Sala das Comissões, 15.02.2011

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator

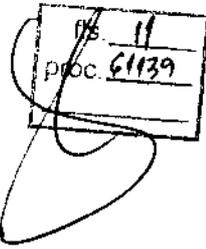
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL FREITAS"

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"TICO"

DOMINGO FONTE BASSO
"MINGO"

PAULO SÉRGIO MARTINS

tmd



pp. /2013



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.786
(CELSO LUIZ ARANTES)

Nova redação ao art.. 2º.

No art. 2.º, onde se lê:

“90 (noventa) dias”,

leia-se:

“180 (cento e oitenta) dias”.

Sala das Sessões, 26/03/2013



CELSON LUIZ ARANTES

Justificativa

A alteração do prazo faz-se necessária para os estabelecimentos se adequarem as disposições da lei, vez que o referido investimento para o novo sistema tem valor alto.



pp. 2013

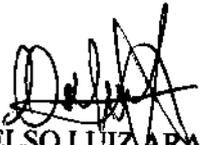


EMENDA N.º 2 ao PROJETO DE LEI N.º 10.786
(CELSON LUIZ ARANTES)

Acrescente-se parágrafo único, ao art. 2.º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os novos estabelecimentos deverão prever em seu projeto as cadeiras numeradas, o sistema *software* e recursos humanos operacionais, enquadrando-se automaticamente aos dispositivos dessa lei.”

Sala das Sessões, 26/03/2013


CELSON LUIZ ARANTES

Justificativa

Pretende esta emenda propor a obrigatoriedade para os novos estabelecimentos, a fim cumprir o disposto na lei.



proc. 61.139

PUBLICAÇÃO
28/03/2013

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.786

Exige numeração dos assentos nas salas de cinema.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de março de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os assentos nas salas de cinema serão numerados.

Parágrafo único. Nas compras, os interessados poderão escolher seus assentos, devendo figurar a numeração destes nos ingressos adquiridos.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do início de sua vigência.

Parágrafo único. Os novos estabelecimentos deverão prever em seu projeto as cadeiras numeradas, o sistema *software* e recursos humanos operacionais, enquadrando-se automaticamente aos dispositivos desta lei.

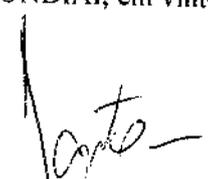
Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

II – fechamento da sala de exibição, a partir da quarta ocorrência, até sua regularização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e treze (26/03/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.786

PROCESSO Nº. 61.139

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01, 04, 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Civitan

RECEBEDOR:

Obstaeferd

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22, 04, 13

Almanjor

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO 26/04/13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 068/2013

Processo nº 7.220-8/2013-1

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/ABR/2013 18:00 000066860

15
Doc 61139

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
Excelentíssimo Senhor Presidente:
23/04/2013

Jundiaí, 16 de abril de 2013.

REJEITADO
Presidente
07/05/2013

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 10.786**, aprovado em sessão ordinária realizada em 26 de março de 2013, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela obriga todas as salas de cinema do Município a numerar os seus assentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência da Lei, com imposição de penalidade em Unidades Fiscais do Município - UFM 's para seus infratores.

A Constituição Federal em seu artigo 37 prevê como um dos princípios fundamentais da Administração Pública o da legalidade, sendo que todos os seus atos administrativos devem estar pautados em leis que os autorizam:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

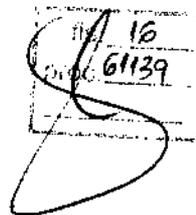
No presente caso, a fixação de penalidade em Unidade Fiscal do Município - UFM fere frontalmente ao disposto no Código Tributário Municipal em seu artigo 6º, §4º, já que se destina exclusivamente a cálculos e procedimentos internos:

"Art. 6º (...)

§ 4º Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. nº 068/2013 – Proc. nº 7.220-8/2013 – PL 10.786 – fls. 2)



reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no caput, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.” (grifos nossos)

Ademais, o fato do Projeto de Lei em análise tratar de matéria consumerista, cuja fiscalização compete a órgão de defesa do consumidor (art. 55 do CDC), no caso o PROCON, já que esta municipalidade não possui órgão para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, a multa nesse fixada deveria ser a prevista no artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com a previsão de que o órgão fiscalizador seria o PROCON, o que não ocorre no presente caso, em flagrante descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere lei Municipal que instituiu e fixou a finalidade das UFM's no Município, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal, ao não observar o mais importante princípio constitucional que rege o Direito Administrativo pátrio.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de VETO TOTAL ao Projeto em questão, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 101

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.786

PROCESSO Nº 61.139

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereado José Galvão Braga Campos, que exige numeração dos assentos nas salas de cinema.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide não nos pareceram convincentes no que concerne à (i) indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no art 3º, inciso I, do projeto; e, (ii) a falta de órgão fiscalizador.

Da suposta ilegalidade da utilização da UFM como índice de correção da multa

4. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, lato senso, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.
 - 4.1. Primeiro, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, por índice federal oficial (juntamos cópia do art. 6º, do CTM).
 - 4.2. Segundo, o valor da multa em "UFM's" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).
 - 4.3. Terceiro, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei (numeração de assentos em cinemas)¹.

¹ Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido" (grifou-se) (AgRg no AG n.



- 4.4. Quarto, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².
- 4.5. Quinto, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).
- 4.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF (juntamos cópia):

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA. Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, O. 89).

436.173.Min. José Delgado).

²Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



4.5.2.
cópia):

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP (Juntamos

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pizarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.

4.5.2.1.

E no corpo do referido Acórdão consta que "não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial".

4.6.

E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

4.7.

Por tais razões, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.

Projeto de lei que trata de matéria de competência municipal. Precedentes do E. TJ/SP e do E. STF.

5. Calha observar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência municipal, conforme decisão tomada pelo Pleno do E. TJ/SP, no MS nº 083.101-0/9-00, da Comarca de São Paulo, onde são impetrantes ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX - ABRAPLEX e SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo impetrados PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS (juntamos cópia).



5.1. No referido julgado, que trata de hipótese idêntica a dos autos, ficou assentado que o tema versa sobre matéria do município. Inclusive, no voto do então Desembargador Cesar Peluzo, há menção da ADIN 2477-9, do E. STF³, que ao não referendar a liminar concedida monocraticamente, asseverou que *"a matéria é de interesse local e, conseqüentemente, de competência legislativa do município"*

Dever de fiscalização de matérias de interesse local deve ser cometido ao Município.

6. Por se tratar de matéria afeta ao Município, a instituição de assentos numerados pelos cinemas locais, o dever de fiscalização, por óbvio, competente ao Município, sem embargo da atuação do PROCON, naquilo que for relacionado ao direito consumerista.

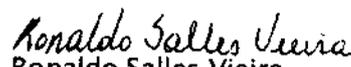
6.1. Outrossim, é cediço que o Município de Jundiaí conta com estrutura de fiscalização atuante e preexistente para fazer frente a concretização de atividades que são de sua competência, como é o caso dos autos.

7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

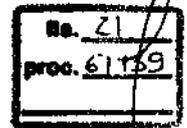
8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 22 de abril de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

³ A matéria ainda pende de julgamento, conforme extrato de andamento anexo (juntamos cópia).



Art. 5º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II
Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no caput, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 5º Fica a unidade administrativa de finanças autorizada a dispensar as frações de Real no caso de lançamento de tributos diretos.

§ 6º Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II - à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

No. 22
Proc. 61139

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.06.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 3 3 - 4

759

TRIBUNAL PLENO

15/06/2000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 188.391-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: AIRES FERNANDINO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO: AIRES FERNANDINO BARRETO E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA

EMENTA: TRIBUTÁRIA. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento.

A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso.

No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais.

Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo.

Recurso conhecido e, em parte, provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, em parte, e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 86, incisos I, II e III; 87, incisos I e II; 91; 93, incisos I e II; e 94, incisos I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, do Município de São Paulo/SP. Votou o Presidente.

Brasília, 15 de junho de 2000.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO
ILMAR GALVÃO - RELATOR

11



15/06/2000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 188.391-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: AIRES FERNANDINO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO: AIRES FERNANDINO BARRETO E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso que, na forma do art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, foi interposto por Aires Fernandino Barreto e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a legitimidade do parcelamento do IPTU e da fixação das respectivas datas de vencimento, determinada por ato do Chefe do Poder Executivo; da utilização da UFM para fim de fixação de alíquota, faixa e tributação, isenção fiscal e outros escopos; e da exigência das taxas de conservação e de limpeza.

Alegaram os recorrentes haver a referida decisão ofendido as normas dos arts. 6º; 8º, XVIII, a e j; 18, § 2º; 19, I; 153, § 1º; e 29, todos da EC 01/69, correspondentes aos arts. 22, VI; 145, § 2º; 150, I; 5º, caput e inciso XLI, da CF/88. Além disso, julgou válidos lei e ato do Governo local, contestados ante a Carta Federal, mais especificamente em face dos princípios da legalidade estrita, da isonomia, da indelétabilidade de competência, da



761

Rs. 247
proc. 61139

tipologia tributária, e, ainda, da regra constitucional que outorga competência privativa à União para fixar padrões monetários ou que lhes faça as vezes.

O recurso, inadmitido na origem, subiu a esta Corte por efeito de provimento de agravo.

Também recorreu a Municipalidade de São Paulo, insurgindo-se contra o acórdão, na parte em que teve por inconstitucional a taxa de combate a sinistro, por entender ausente a necessária contraprestação de serviços específicos e divisíveis. O recurso, entretanto, não prosperou.

Houve simultâneo recurso especial, ao qual foi negado seguimento.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Miguel Frauzino Pereira, opinou pelo não-conhecimento.

É o relatório.

[Handwritten signature]

ismr

15/06/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 188.391-0 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O recurso dos contribuintes é de ser conhecido tão-somente quanto às taxas.

Com efeito, no que tange ao parcelamento do IPTU, com fixação das respectivas datas de vencimento, por ato regulamentar, é de registrar-se que o Plenário do STF, apreciando matéria análoga, decidiu tratar-se de elementos não submetidos, pela Constituição, nem pelo CTN, ao princípio da legalidade estrita, nada impedindo a sua fixação pelo regulamento, não havendo, conseqüentemente, que se falar em delegação de atribuições, constitucionalmente vedada.

A utilização, pela Municipalidade, para fim de atualização das parcelas do tributo, de unidade monetária própria (UFM) só deveria ser considerada indevida se comprovado que, com a sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os valores que seriam apurados mediante cálculo efetuado com bases nos índices publicados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva.

Na verdade, no caso dos autos, conforme demonstraram os próprios recorrentes, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São



Paulo foi criada pela Lei municipal n° 8.321/75, para ser atualizada de acordo com o coeficiente de atualização monetária baixado na conformidade da Lei federal n° 6.205, de 29.04.75, e, na falta de fixação na forma indicada, com base no fator de variação da ORTN, o que revela tratar-se de fixador que reproduz os índices de variação da moeda fixados pelo Governo Federal.

Referentemente às taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, entretanto, sem razão o acórdão recorrido.

Com efeito, relativamente à primeira, prevista nos artigos 86 e 87 da Lei n° 6.989/66 (fl. 92), é de ver-se que engloba não apenas a remoção de lixo domiciliar, mas também a varrição, lavagem e capinação de ruas e o desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo, sem possibilidade de discriminação; enquanto a segunda (arts. 91, 93 e 94 do mesmo diploma legal), os "serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praça e estradas do Município".

Apreciando recentemente caso análogo (RE 206.777), proferi voto que, em face da identidade de situações, vale para aqui ser transcrito:

"Um exame da Lei n° 6.580/89, que dá embasamento à exigência da taxa de limpeza pública (fls. 87/88), revela que o referido tributo se destina à

remuneração dos serviços não apenas de coleta de lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações, como acertadamente acentuado na decisão recorrida.

Coincide o acórdão impugnado, nesse ponto, com o entendimento deste Relator (cf. RREE 190.126 e 185.050), que também tem por ilegítimo o lançamento de taxas quando calculadas sobre o custo de atividade estatal exercida *uti universi*, em benefício da população em geral, não permitindo que tais prestações possam ser destacadas em unidades autônomas, de molde a possibilitar a individualização de sua área de intervenção, tornando-se, por isso, insuscetíveis de utilização separada, por parte de cada um de seus usuários.

Em suma, não se está diante de serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, pelo menos no que tange à limpeza dos logradouros públicos, não havendo possibilidade, portanto, de ser custeado por meio de taxa, mas pelo produto dos impostos gerais.

Acresce que, no caso, a parcela da taxa alusiva à limpeza dos logradouros públicos é calculada com base na área edificada e na metragem linear da testada principal dos imóveis, elementos que a jurisprudência do STF tem por insuscetíveis de servir de base de cálculo das taxas, por tratar-se de fatores que concorrem para a formação do valor venal do imóvel, base de cálculo do IPTU."

Das considerações transcritas, resulta manifesto o descabimento das referidas taxas.

Meu voto, portanto, declara a inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e II; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo e, em consequência, conhece do recurso e lhe dá provimento, em parte, para

o fim de reformar o acórdão, no ponto em que considerou legítima a exigência das taxas de conservação e limpeza.

* * * * *



ismr

15/06/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 188.391-0 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, já em outro caso - penso que nele fiquei vencido -, sustentei a tese de que não podemos ter como base da taxa elemento que compõe, em si, o cálculo de certo imposto, na hipótese, o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou seja, a metragem do imóvel.

Continuo convencido desse entendimento, considerada a norma no § 2º do artigo 145 da Constituição Federal:

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Acresce, ainda, que o nobre Relator veio a demonstrar que não se tem uma prestação de serviço pela municipalidade, ou seja, apenas há o rótulo, em se tratando dessa espécie de tributo que é a taxa. Tal premissa é suficiente, portanto, a concluir-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos.

Ademais, já há precedentes da Corte revelando que o princípio da legalidade não alberga a data alusiva ao pagamento do tributo, tendo em conta o silêncio notado no inciso III do artigo

17

150 da Constituição Federal. Muito embora, em período de inflação a galope, a época de pagamento do tributo seja de grande importância, podendo até mesmo, sob o ângulo do valor real, implicar a majoração do tributo, quando antecipada mediante decreto, no caso ocorreu justamente o contrário: chegou-se ao parcelamento do tributo e já há, destarte, como disse no início do meu voto, precedente apontando que, mesmo no caso da antecipação, é possível tal aumento via ato do Executivo.

Acompanho Sua Excelência, conhecendo e provendo o extraordinário, na forma do voto que prolatou.

7

15/06/2000

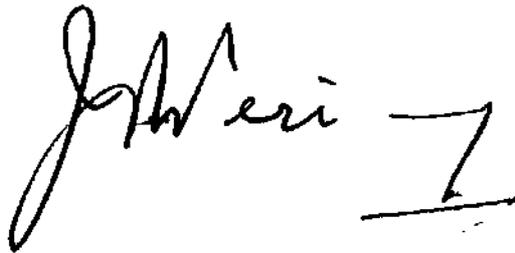
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 188.391-0 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: — Sr. Presidente, no RE 140.669, também opus restrições à regulação do tempo de arrecadação de tributos mediante decreto. Mas os precedentes do Plenário têm sido no sentido de que não estão eles abrangidos pelo princípio da legalidade, malgrado a reserva legal da disciplina da "arrecadação de tributos". Some-se, no caso concreto, a disciplina questinada beneficia o contribuinte, porque o IPTU, a rigor, seria exigível integralmente no primeiro dia do ano e, em consequência, o parcelamento estabelecido é favorável ao contribuinte.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 188.391-0

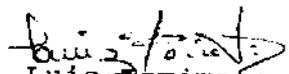
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECTE. : AIRES FERNANDINO BARRETO E OUTROS
ADV. : AIRES FERNANDINO BARRETO E OUTROS
RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA

Decisão: Retirado da Pauta n. 03, publicada no DJ de 18.02.99. Unânime. 1ª. Turma, 23.03.99.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, em parte, e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 86, incisos I, II e III; 87, incisos I e II; 91; 93, incisos I e II; e 94, incisos I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, do Município de São Paulo/SP. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim. Plenário, 15.6.2000.

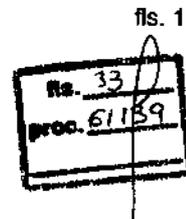
Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Coordenador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2011.0000222932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9127201-51.2002.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é recorrente JUÍZO DE OFÍCIO e Apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS sendo apelado SERGIO BRASILIO TAMBELLINI.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO ALBERTO PEZARINI (Presidente), RODRIGO ENOUT E JARBAS GOMES.

São Paulo, 6 de outubro de 2011.

João Alberto Pezarini
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 9338

Apelação nº 9127201-51.2002.8.26.0000

Apelante: Prefeitura Municipal de Batatais

Apelado: Sérgio Brasílio Tambellini

Comarca: Batatais

APELAÇÃO – Embargos à execução acolhidos. ISSQN – Serviços de advocacia – Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.

Cuida-se de apelação (fls. 129/138) em face de sentença (fls. 117/127) que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecida ilegítima a cobrança de ISS do exercício de 1994, lançado com base em valor fixo, nos moldes da Lei Municipal nº 2.027/93, condenando ao pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor dos embargos¹.

Sustenta que a base de cálculo do ISS, referente à Advogado e correspondente a mil Unidades Fiscais do Município, está de acordo com o descrito no artigo 9, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68.

Defende a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.027/1993.

Pede reforma a fim de que seja restabelecida a cobrança, invertendo-se os ônus da sucumbência.

A hipótese não comporta reexame necessário, tendo em vista que o valor afastado não supera 60 (sessenta) salários mínimos, na data da sentença.

Recebido e processado, no duplo efeito (fls. 139), com contrarrazões (fls. 139-v), determinou-se imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

Isso porque, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade na

¹ Opostos à execução fiscal nº 366/99, no valor de R\$ 876,25, distribuída em 15/12/1999



cobrança, pois a legislação municipal encontra-se em perfeita consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68, que determina o cálculo do ISS por meio de alíquotas fixas ou variáveis, para a prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do contribuinte.

Aludido decreto, editado antes da Emenda Constitucional nº 01/69, por estabelecer normas gerais de direito tributário e dispor sobre conflitos de competência tributária, tornou-se, materialmente, lei complementar e, como tal, foi recepcionado pela norma constitucional de 1969, bem como pela atual Constituição da República de 1988.

Daí, com força de lei complementar, fixou a base de cálculo do tributo da competência municipal de forma diversificada para as empresas prestadoras de serviços (cálculo baseado no preço de serviço), para os profissionais autônomos (alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço) e para as sociedades de profissionais liberais (base de cálculo apurada em função de cada profissional) e definiu, ainda, quem seria o contribuinte para efeito deste imposto.

Bem por isso, patente o reconhecimento da vigência do Decreto-Lei nº 406/68.

No mais, não há qualquer ofensa à Magna Carta em se fixar o montante do tributo devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial.

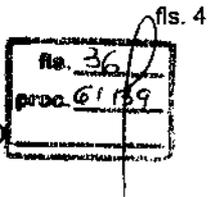
Nesse sentido, em caso similar, já decidiu este Tribunal:

“Apelação. Ação anulatória de lançamento fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercício de 1998. Atualização do valor do crédito. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Índice oficial de inflação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Advogado. Aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



do tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei 406/68. Majoração do tributo acima dos índices oficiais de inflação. Irrelevância. Previsão em lei. Não configuração de confisco. Recurso denegado". (Apelação nº 955.276-5/6-00, Relator Des. Geraldo Xavier, j. 17.12.2009)

Nesse quadro, de rigor a reforma para restabelecer a cobrança, invertidos os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao apelo.**

João Alberto Pezarini
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO



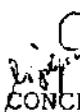
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº 25
00544198

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 083.101-0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são impetrantes ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX - ABRAPLEX e SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo impetrados PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rejeitar a matéria preliminar contra os votos dos Des. Luís de Macedo, Viseu Júnior, Dante Busana, Denser de Sá, Mohamed Amaro, Luiz Tâmbara, Borelli Machado, Flávio Pinheiro, Vallim Bellocchi, Barbosa Pereira e Mattos Faria e, no mérito, denegar a segurança contra os votos dos Des. Borelli Machado, Gildo dos Santos, Vallim Bellocchi, Theodoro Guimarães, Paulo Franco, Barbosa Pereira, Mattos Faria, Roberto Stucchi e Laerte Nordi, que a concediam, de conformidade com o relatório e voto do Relator designado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente, sem voto), LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO, com declaração de voto, BARBOSA PEREIRA, MATTOS FARIA, CÉZAR PELUSO, com declaração de voto, ROBERTO STUCCHI, ERNANI DE PAIVA, MUNHOZ SOARES e LAERTE NORDI.

São Paulo, 15 de maio de 2002.


NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente


LUIZ TÂMBARA
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

no. 38
proc. 61/39

MANDADO DE SEGURANÇA nº 83.101.0/9 - SÃO PAULO -

Voto nº 12.018

Colendo Órgão Especial

Impetrantes: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX - ABRAPLEX E SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impetrados: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Handwritten signature

EMENTA: Direto Administrativo.- Mandado de Segurança.- Manter a lotação do seu estabelecimento com lugares numerados assim como constar nos bilhetes de ingresso o número do lugar a ser ocupado.- Matéria de competência municipal.- Inexistência de violação de direito líquido e certo.- Mandado de segurança denegado.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX - ABRAPLEX e SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (adesão posterior) impetraram mandado de segurança coletivo contra ato da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

No. 39
proc. 61139

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS, pedindo a concessão da ordem para que essas autoridades se abstenham de determinar a aplicação e a fiscalização do disposto na Lei nº 11.786, de 26/05/1995, e no Decreto nº 40.334, de 16/03/2001, porque tais diplomas ferem a regra contida no artigo 170, *caput*, incisos IV, V, e seu parágrafo único, da Constituição Federal, e violam a exclusiva competência da União para legislar sobre a matéria, nos termos do parágrafo único, I, do artigo 220, da Carta Federal.

T. T. T. T.

Foi concedida a liminar (fls. 60/62).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS prestaram informações, defendendo o ato e pedindo a denegação da segurança.

A ilustrada PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva da PREFEITA DO MUNICÍPIO e opinou, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

O presente mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS EXIBIDORAS

m.s.
83.103-0/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



CINEMATOGRAFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX - ABRAPLEX e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, não reúne condições de prosperar, como bem demonstrou a ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA, Doutora REGINA ZAQUIÁ CAPISTRANO DA SILVA, em seu lúcido e preciso parecer.

A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 4º, acresceu o artigo 2º-A e seu parágrafo único à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, o último com a seguinte redação: *"Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."* Contudo, os impetrantes deixaram de juntar com a petição inicial do presente mandado de segurança coletivo a ata da assembléia que os teriam autorizado a propor a ação postulando que as autoridades impetradas deixem de fiscalizar, autuar e multar as associadas de ambas as entidades. Portanto, a petição inicial veio desacompanhada de documento necessário à propositura da ação coletiva, como exige o artigo 6º, da Lei nº 1.533, de 1951, pelo que era de rigor o seu

Liuz Elias Tâmara

M.S.
83.101-0/9



indeferimento, nos termos do artigo 8º, do referido diploma legal. Não obstante isso, a douta maioria rejeitou essa preliminar ao fundamento de que, por se cuidar de hipótese de substituição processual, seria dispensável o atendimento do disposto na aludida Medida Provisória.

Também deixou de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que se limitou a baixar o Decreto nº 40.334, de 16 de março de 2001, regulamentado a Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1995, tornando obrigatório o uso de assentos numerados nas salas de cinema. Nesse ponto, o artigo 5º, do Decreto nº 40.334, de 2001, é explícito no sentido de que caberá à Secretaria da Implementação das Subprefeituras - SIS, por intermédio das Administrações Regionais, fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto. Apesar disso, a ilustrada maioria rejeitou essa preliminar.

T. T. T. T.

No mérito, o mandado de segurança não pode ser acolhido, visto que não houve violação de direito líquido e certo dos impetrantes.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal deixou assentado que: *"A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, por se tratar de*

M.S.
83.105-0/9



matéria de interesse do Município. Não há aí qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, de livre concorrência, do livre comércio ou da defesa do consumidor. Ao contrário, para proteger o interesse do consumidor cabe ao Administrador disciplinar a atividade comercial, não apenas evitando a dominação do mercado por oligopólio e possibilitando ao pequeno comerciante retorno para as despesas de funcionamento durante o plantão obrigatório, nos limites da competência legislativa e administrativa da Municipalidade, relativas à ordenação da vida urbana. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas" (Súmula n° 419). Trata-se de competência que, sob a ordem constitucional instituída pela Carta de 1988, está reservada pelo seu artigo 30, inciso I, ao dispor que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local" (Recursos Extraordinários n°s. 177.053-8, SP, 174.645-9, SP, e 203.358-8, SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, 178.034-7, SP, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, 166.302-2, SP, Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n° 199.420, SP, Relator Ministro NÊRI DA SILVEIRA, 167.995-6, SP, e 218.749-7, SP, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, 196.449, SP, e 230.871, SP, Relator Ministro NELSON JOBIM). Em

T. T. T. T. T.

M.S.
83.101-0/3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6



outra oportunidade, aquela mais alta Corte decidiu que: **Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, na linha da jurisprudência consubstanciada na Súmula 419/STF (os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas) mantiveram o entendimento segundo o qual a norma municipal reguladora do horários de funcionamento do comércio, inclusive nos plantões obrigatórios, está amparada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não violando qualquer dos princípios constitucionais referidos no RE (isonomia, livre iniciativa, livre concorrência, livre comércio e defesa do consumidor) (Primeira Turma RREE 191.031-SP e 167995-SP, ambos Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 19/09/1997 e 12/09/1997, respectivamente; Segunda Turma RE 203358-SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 29/08/1997) (Recursos Extraordinários n.ºs. 171.630-4, SP, e 179.327-9, SP, Relator Ministro SYDNEY SANCHES). Como salientou com inteira pertinência o eminente Ministro MOREIRA ALVES, a fixação de horário de funcionamento para farmácias e drogarias no Município de São Paulo, de acordo com a Lei n.º 8.794/78, é matéria de competência do Município, pelo que improcedem as alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da*

Handwritten signature

M.S.
83.101.0/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

No. 44
proc. 61139

busca ao pleno emprego, da legalidade e da indelegabilidade de poderes, segundo precedentes desta Corte (Recursos Extraordinários n.ºs. 175.901, SP, e 199.520-3, SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES). No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 230.732, SP, o eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA destacou do parecer da douta Procuradoria-Geral da República que: *"o estabelecimento de diferenciação nos horários das farmácias, só poderia advir de lei, ou seja, de norma votada e aprovada pela Câmara de Vereadores, nunca de decisão judicial, visto que o controle dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo."*

T. Constante

Dá por que se afigura plenamente constitucional e legítima a disciplina imposta aos cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres, que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, para que mantenham toda lotação com lugares numerados e, nos respectivos bilhetes de ingresso, a referência ao número do lugar a ser ocupado pelo adquirente, no MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pela Lei n.º 11.786, de 26/05/1995, e pelo Decreto n.º 40.334, de 16/03/2001, porque não fere a regra contida no artigo 170, *caput*, incisos IV, V, e seu parágrafo único, da Constituição Federal, nem violam a exclusiva competência da União para legislar

M.S.
83.101-0/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

Re. 45
proc. 61739

Federal, nem violam a exclusiva competência da União para legislar sobre a matéria, nos termos do parágrafo único, I, do artigo 220, da Carta Federal. Em outros termos, não há que se cogitar de ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, *caput* e incisos XIII, XXXII, 170, *caput*, incisos IV, V, VIII e parágrafo único, e 220, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República.

Felo exposto, rejeitadas as preliminares, denegam o mandado de segurança, pagas as custas processuais, na forma da lei.

Luiz Elias Tâmara

= Luiz Elias Tâmara =

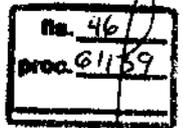
Relator designado

M.S.
33.103-0/9



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



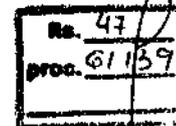
Mandado de segurança n. 83.101-0/9, de São Paulo. Voto n. 11.239.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Mandado de segurança coletivo – Lei e Decreto municipais que tornam obrigatória a venda de ingressos nos cinemas da Capital com o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente – A Prefeita do Município ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração – Competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do “writ”- Para a impetração do mandado de segurança coletivo é dispensável a prova da expressa autorização dos filiados da associação impetrante, bem como da relação destes – Reconhecimento incidental de inconstitucionalidade dos diplomas legais impugnados, em confronto com a Constituição da República.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abraplex – Associação Brasileira das Empresas Exibidoras Cinematográficas Operadoras de Multiplex contra ato da Prefeita do Município de São Paulo e do Secretário Municipal de Implementação das Subprefeituras, visando a que essas autoridades se abstenham, por si ou por meio de órgãos de sua administração, de fiscalizar, autuar ou multar as associadas da impetrante, com base na Lei municipal n. 11.786, de 26 de maio de 1995, e Decreto n. 40.334, de 16 de março de 2001.

Funda-se a impetração, em suma, em que a lei e o decreto em questão, ao tornarem obrigatória a venda de bilhetes de ingressos nos cinemas com o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importam invasão de competência reservada à lei federal, bem como afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor (fls. 2 a 32).

A liminar foi concedida pelo Eminentíssimo Desembargador Vice-Presidente (fls. 60 a 62), que também deferiu o pedido de inclusão no feito, como litisconsorte ativo, do Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, decisão esta que foi mantida, não obstante o pedido de reconsideração formulado pela Municipalidade de São Paulo (fls. 67 a 68; 88; 94 a 97; 103; 108 e 109).

Em seguida, vieram para os autos as informações das autoridades impetradas (fls. 121 a 127).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça suscitou preliminares de ilegitimidade passiva da Prefeita do Município e de falta de comprovação de pressuposto processual específico, opinando, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 133 a 146).

2. Rejeito a primeira preliminar.

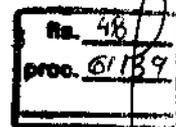
Ao revés, "data venia", do que sustenta a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, a Prefeita é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, porque se trata de autoridade que pode impedir a aplicação da lei e do decreto impugnados nas atividades exercidas por empresas exibidoras cinematográficas.

Acresce que a Prefeita, ao prestar informações, não arguiu a sua ilegitimidade mas, ao revés, defendeu o ato impugnado, circunstância essa que reforça a convicção de que deve ser havida como parte legítima passiva "ad causam".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Versando esse tema, THEOTONIO NEGRÃO ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 32a. edição, Ed. Saraiva, p. 1673) anota o seguinte:

"Para figurar no pólo passivo da ação de segurança, autoridade coatora é aquela que ordena, que determina ou pratica o ato, ou, ainda, a que defende a prevalência deste (ato coator), assumindo, embora 'a posteriori', a posição de coator" (STJ-1ª Seção, MS 4.085-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10.11.97, concederam parcialmente a segurança, três votos vencidos, DJU 9.12.97, p. 64.584).

Tem-se, assim, que o processamento e julgamento do "writ" inserem-se na competência originária deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 74, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo.

Improcede igualmente a segunda preliminar, fundada em que a petição inicial deveria estar instruída com cópia da ata da assembléia da entidade associativa que autorizou a propositura da ação coletiva, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, conforme exige o parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.102-28, de 23 de fevereiro de 2001.

Tal exigência não se contém no preceito da Constituição da República que autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses dos membros ou associados de organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída (art. 5º, inciso LXX, letra "b"), de sorte que essa exigência não pode também estar prevista na legislação infraconstitucional.

Saliente-se, por outro lado, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, em venerando acórdão, também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lembrado por THEOTONIO NEGRÃO ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 32a. edição, Ed. Saraiva, p. 1665), entendeu que o instituto contemplado no inciso LXX do art. 5º da Constituição da República, que cuida do mandado de segurança coletivo, não se confunde com o de que trata o inciso XXI desse mesmo dispositivo, segundo o qual "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente".

A respeito do assunto, extrai-se desse aresto, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, o seguinte trecho:

"Instituto diverso, e justificar o tratamento constitucional em preceito próprio, é o de substituição processual. Em elogiável avanço, os constituintes de 1988 fizeram inserir no art. 5º nova garantia constitucional – a do mandado de segurança coletivo – e, então, quanto a este, tiveram presentes as características de certos direitos, no que extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que, em virtude de um fim comum, formam uma certa categoria. Tendo em vista esta peculiar situação é que se previu, na alínea 'b' do inciso LXX do art. 5º, a prerrogativa das organizações sindicais, das entidades de classe e das associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, não para representar, mediante autorização expressa, como previsto no inciso XXI, os filiados, mas para impetrar o mandado de segurança coletivo. Não se tratasse de algo diverso da demanda plúrima ajuizada por força de representação, mister seria concluir pela inocuidade do preceito" (RDA 193/226; a citação é da pág. 232).

Nesse mesmo sentido, diz MICHEL TEMER, ao cuidar do mandado de segurança coletivo, "que as entidades mencionadas podem figurar no pólo ativo da relação processual do mandado de segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para defender interesses que digam respeito a assuntos referentes à categoria classista ou associativa genericamente considerada. Para tanto, a entidade impetrante não necessita de autorização dos seus integrantes. Esta já é fornecida pelo texto constitucional" (cf. "Elementos de Direito Constitucional", 14ª edição, Malheiros, p. 202).

Fica, pois, rejeitada a matéria preliminar, pelo meu voto.

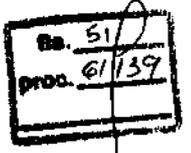
3. No mérito, é de conceder a segurança impetrada.

As disposições da Lei n. 11.786, de 26 de maio de 1995 (fls. 54) e do Decreto n. 40.334, de 16 de março de 2001 (fls. 55), tornam obrigatória a venda de bilhetes de ingresso nos cinemas da Capital com o número do lugar a ser ocupado pelo seu adquirente.

Ocorre que, conquanto caiba à legislação municipal disciplinar a lotação das edificações, nem por isso se justificam esses preceitos, a pretexto de que tal exigência "favorece a segurança, tendo em vista que garante o respeito à lotação máxima" (fls. 129).

Ao revés, nesses diplomas, afigura-se nitida a invasão de seara alheia, uma vez que, ao pretender o legislador municipal disciplinar questão que em última análise diz respeito à própria atividade empresarial, acabou por restringir a liberdade de iniciativa, violando o princípio da livre concorrência, porque impôs a cinemas da Capital limitações a que não estão sujeitos estabelecimentos congêneros situados em outros municípios (Constituição da República, art. 170, inciso IV).

A autonomia municipal não chega ao ponto de autorizar a edição de lei que torne defeso ao dono de cinema facultar ao espectador a escolha do lugar onde queira sentar-se depois que entrar na sala de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exibição, obrigando o empresário, ao invés, a estabelecer previamente, mediante a numeração das poltronas, o lugar que caberá ao adquirente do bilhete de ingresso.

A propósito, ao conceder a liminar neste mandado de segurança, o Eminentíssimo Desembargador ALVARO LAZZARINI consignou o seguinte:

"As salas de exibição cinematográfica em geral, ao que se sabe, nunca tiveram lugares marcados, porquanto exibem filmes em sessões corridas, com pequenos intervalos, de forma que eventual determinação de lugares numerados nos ingressos impediria o próprio exercício da atividade, como conhecida no mundo inteiro" (fls. 61).

Saliente-se ainda, como sustenta a impetrante, que a lei federal é que compete "regular" as diversões e espetáculos públicos (Constituição da República, art. 220, § 3º, inciso I), entendidos estes últimos, no dizer de JOSE AFONSO DA SILVA, como "representação teatral, exibição cinematográfica, rádio, televisão ou qualquer outra demonstração pública de pessoa ou conjunto de pessoas" (cf. "Curso de Direito Constitucional Brasileiro", 8ª edição, Malheiros, p. 230), o que afasta a competência municipal nessa matéria (CR/88, art. 30).

Há que, portanto, reconhecer, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da lei e do decreto mencionados, em confronto com a Constituição da República, tal como preconizado na impetração, e de, em consequência, conceder a ordem, nos termos do pedido, com extensão ao litisconsorte.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7
No. 52
proc. 61139

Por tais motivos, o meu voto, com a devida vênia, rejeita a matéria preliminar e concede a ordem impetrada.

PAULO FRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 083.101-0/9-00
SÃO PAULO

1. **Rejeito a preliminar.**

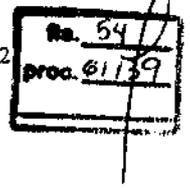
O de que se trata é saber se, para efeito de legitimação ativa no mandado de segurança coletivo, impetrado por entidade associativa na defesa de interesses ou direitos dos associados, tal como se dá na hipótese, deve, ou não, a petição inicial ser instruída com a ata de assembléia que a tenha autorizado, mais a relação nominal dos associados com os respectivos endereços, como o exigiria o disposto no art. 2º-A, § único, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (art. 4º) - em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001) - à Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Tenho que não.

Não há nenhuma dúvida de que pode a lei subalterna, na tarefa própria de regulamentação normativa, especificar ou introduzir requisitos para o legítimo exercício de remédio jurídico-processual previsto na Constituição da República, em particular, do mandado de segurança, cujo processo, é mais que óbvio, há de atender aos princípios e disposições processuais de cunho ordinário que, suprimindo as lacunas da Constituição, não sejam incompatíveis com o perfil constitucional do mesmo remédio. *[assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Tampouco há dúvida de que, se, na tarefa de regulamentação do processo e do exercício do direito de ação, lhe descaracterize a esta a concepção jurídico-constitucional, a norma inferior não sobrevive, quando lhe não caiba outra interpretação capaz de a acomodar ao sentido do texto superior.

Ora, como já o reconheceu, não poucas vezes, o e. STF, a legitimação das entidades associativas, para o exercício do mandado de segurança coletivo, é, nos termos do que preceitua o art. 5º, LXX, b, da Constituição da República, extraordinária e autônoma, pertencendo à classe dogmática da chamada substituição processual, pois significa autorização concedida pela ordem jurídica a certos entes, para agirem sob nome próprio, mas na tutela de interesse ou direito alheio, sem necessidade, portanto, de autorização nem assentimento especial dos substituídos (RTJ 150/104, 142/446 e RT 720/310).

A dispensa implícita de assentimento ou autorização dos substituídos constitui elemento típico da figura da substituição processual e aparece sobremodo notável no confronto com a figura mais genérica da representação convencional ou voluntária, a qual pressupõe exatamente a existência de declaração formal de vontade dos representados que implique outorga de poderes necessários, ou de simples autorização, para que atue o representante em nome deles, como sucede na hipótese regrada pelo art. 5º, XXI, da Constituição Federal (*"as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente"*). *km*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

fls. 55
proc. 81139

Noutras palavras, quando, por este ou aquele outro motivo, o ordenamento jurídico não quer prescindir de prévia declaração de vontade do sujeito, para fim de autorizar, em benefício deste, a atuação judicial de terceiro, recorre ao instituto da representação processual voluntária. Se recorre ao da substituição processual, então é que dispensa *ipso facto* a necessidade de autorização ou outorga de poderes, que isso é da natureza mesma do instituto da legitimação extraordinária.

Logo, se o instituto de que se valeu o Constituinte, ao configurar a legitimação de entidades associativas para o mandado de segurança coletivo, foi o da substituição processual, a razão era e é porque, no seu supremo juízo político-normativo, entendeu ser essa a forma mais adequada para viabilizar o resguardo de direitos subjetivos pertencentes a certas categorias ou pluralidades de pessoas, que, pelo próprio fato de se terem formalmente associado com base no reconhecimento de interesses comuns passíveis de satisfação unitária ou conjunta, já não precisariam externar, para uso daquele remédio jurídico-processual expedito e específico, autorização subentendida na raiz do ato prévio de se associarem. Como já se advertiu em doutrina, a hipótese é de substituição processual dos membros da associação, *"independente de autorização deles, por estarem em jogo direitos (individuais) de associados seus, direitos esses que guardam certo vínculo com os fins mesmos da entidade (interesse qualificador do vínculo associativo)"* (CALMON DE PASSOS, "Mandado de Segurança Coletivo - Mandado de Injunção - Habeas Data", RJ, Ed. Forense, 1989, p. 13, nº 1.4).

↳



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

No. 56
proc. 61159

Não pode, pois, o legislador subalterno, desarmando essa clara equação político-jurídica que, para defesa pronta de direitos líquidos e certos dos associados, atribuiu legitimação extraordinária às entidades associativas, deturpar a concepção constitucional ao impor, para uso da ação de segurança, condições que só seriam inteligíveis quando se tomasse por supérflua ou despropositada tal atribuição.

Como que profetizando o recurso a manobras legislativas tentadas a reduzir a força constitucional desta ação coletiva, faz muito anotar-se ainda

"que a própria expressão entidades de classe indica algo transcendente às entidades representativas de categorias profissionais, para abranger qualquer coletividade de pessoas que se reúnam em torno de objetivos comuns, exatamente no sentido que a common law confere às class actions. Mostra bem essa tendência Vincenzo Vigoriti. Seja como for, uma coisa é clara: o intérprete, assim como o futuro legislador, não podem estabelecer outros obstáculos à legitimação, que não os decorrentes da Constituição. Por isso é que não temos dúvida em afirmar que, para ajuizamento do mandado de segurança coletivo, nem os partidos políticos, nem as organizações sindicais, nem as entidades de classe e nem mesmo as associações legalmente constituídas necessitam daquela autorização expressa a que alude o inciso XXI do art. 5º da Constituição para outras ações, que não a segurança coletiva" (ADA PELLEGRINI GRINOVER, "Mandado de Segurança Coletivo: Legitimação, Objeto e Coisa Julgada", Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 32/14, nº 3.1).

Não me inquieta a objeção de que, na moldura genérica da substituição processual, seria tão-só presumida a dispensa da autorização do substituído, o qual poderia, onde o consinta a lei, retirar ao substituto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5



permissão implícita para agir, em juízo, na tutela de seus interesses, abrir mão dos resultados pessoais da ação judicial favorável, ou evitá-los a priori da desfavorável. E não me inquieta, porque, quando se cuide de interesses ou direitos coletivos disponíveis (os estritamente individuais são alheios à questão), cuja consistência não dependa da defesa de direitos ou interesses idênticos das demais pessoas, a todas as quais não seja lícito nem justo sacrificar em nome do arbítrio individual, pode deveras a lei consentir com episódica subtração da legitimação extraordinária, ou com oposição eficaz a seu exercício, mediante ato formal do substituto, externado dentro ou fora do processo. Mas, nos outros casos, não *"pode o associado impedir uma atuação que é de benefício comum"*, restando-lhe apenas, e isso é mais que suficiente, *"renunciar ao benefício que for logrado, se renunciável, porque esse é um direito indeclinável do sujeito indivíduo, ou transigir a respeito dele"* (CALMON DE PASSOS, op. cit., p. 16, nº 1.5), ou, ainda, prevenir os efeitos de uma decisão desfavorável, mediante manifestação oportuna do chamado direito de exclusão (*right to opt out*), desde quando os associados dissidentes deixam de *"ser considerados sujeitos da lide"* (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ e TUCCI, "Class Action" e Mandado de Segurança Coletivo", SP, Ed. Saraiva, 1990, p. 49, nº 2.5. Cf. tb. p. 47, nº 2.4).

Mas não é de nenhuma dessas alternativas que se cogita aqui, pois o preceito controverso está muito longe de, em pretensão respeito à liberdade individual, limitar-se a garantir a cada associado o poder de dissentir da impetração de mandado de segurança coletivo em seu proveito teórico, à medida que, para só definição da legitimidade *ad causam*, inverte as guardas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

fla. 58
proc. 61139

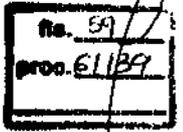
à lógica constitucional, entrando a exigir àquela o que esta dispensou não à toa.

Parece-me, pois, que atribuir à disposição acrescida do art. 2-A, § único, da Lei nº 9.494, de 1997, sentido emergente capaz de alcançar, no gênero das ações coletivas, o mandado de segurança, importaria mutilar, com gravosas conseqüências, aliás mui perceptíveis no plano prático, a concepção jurídico-dogmática que o art. 5º, LXX, b, da Carta Magna, adotou de indústria para a legitimação extraordinária das entidades que discriminou, com o propósito nítido de responder "*à necessidade de legitimar pessoa jurídica de direito público (partido político ou sindicato) ou pessoa de direito privado (associação ou entidade de classe) a defenderem, em nome próprio, interesses dos seus membros ou associados*" (ALFREDO BUZAID, "Considerações sobre o Mandado de Segurança Coletivo", SP, Ed. Saraiva, 1992, p. 55, nº 54). E digo conseqüências gravosas mui perceptíveis, porque o intuito transparente daquele dispositivo provisório não foi o de disciplinar o direito de dissidência, senão, antes, o de, contra a razão última e o generoso alcance da novidade constitucional, dificultar o acesso ao mandado de segurança, que, não obstante coletivo, tem o mesmo prazo decadencial breve, se não brevíssimo, durante o qual, com certeza, quase nunca se lograria convocar e realizar assembléias, nem coligir outras exigências tão burocráticas quanto inúteis à legitimação para a causa.

Se era apenas para consagrar a admissibilidade da representação processual voluntária de pessoas físicas por parte de pessoas jurídicas, escusava que inventassem o mandado de segurança coletivo, sobretudo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



vista do art. 5º, inc. XXI, da mesma Carta. E será preciso advertir que garantias constitucionais não podem encurtadas por via de lei nem de interpretação?

Não me parece, todavia, seja caso de se decretar incidenter tantum a inconstitucionalidade daquela regra, a cujo proveito residual basta a leitura de que ela se aplica a todas as ações coletivas, com exceção do mandado de segurança, cujos requisitos de legitimação ativa para a causa estão, a respeito, exauridos em norma constitucional específica, que se não compadece com as exigências deformantes da legislação regulamentar. Em síntese, para salvá-la, salvando a eficácia prática da previsão constitucional do mandado de segurança coletivo, basta dar sentido mais restrito à norma. Daí, a repulsa preliminar.

2. E denego a segurança.

Com o devido respeito, não me parece tenha havido usurpação de competência. A questão da disciplina da ocupação e uso das salas de projeções, teatros e espaços culturais, já o afirmou o e. STF, em decisão liminar do Relator Min. Ilmar Galvão, na ADIN 2477-9 (onde se impugnou lei paranaense que dispunha sobre reserva de assentos para obesos em tais espaços), é "matéria de interesse local e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal". Trata-se de afirmação algo óbvia, pois só ao município concerne regulamentar o uso de locais destinados a exibições públicas, como são as salas de cinema, teatro, esportes etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

fla. 60
proc. 61139

Em segundo lugar, as restrições às liberdades individuais e ao direito de propriedade, em benefício do interesse coletivo, compõem o objeto do poder municipal de polícia, a cujo titular incumbe estabelecer tais limitações para tutela, por exemplo, dos valores transcendentais da segurança e do bem-estar, de modo que não quadra opor-se-lhes o interesse individual, sob pretexto de que insultariam a liberdade de iniciativa. Esta, como o próprio direito de propriedade, não é absoluta (não há, aliás, direito algum absoluto), pois seu exercício assujeita-se às necessidades superiores da coletividade e do próprio Estado, que, quando o julgue contrário, nocivo ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança, pode condicioná-lo, restringi-lo e até impedi-lo, denegando, v. g., alvará de funcionamento a casas de espetáculos públicos.

Isso em nada se entende com a competência para regulamentar as diversões e espetáculos públicos, a cujo respeito nota a doutrina: *"Nesses espetáculos a fiscalização de menores é da alçada do juiz de menores... e a polícia administrativa do recinto, regulamentação de lotação e horário de funcionamento competem ao Município, como assunto de interesse local"* (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", SP, Malheiros Ed., 6ª ed., 1993, p. 367).

O fato de as salas cinematográficas nunca terem tido, entre nós, lugares marcados, como os há alhures, não configura exigência necessária nem substancial da mecânica das chamadas sessões corridas, as quais, em si mesmas, em nada são incompatíveis com a predefinição de assentos, a qual de modo algum obsta ou embaraça o exercício da respectiva atividade

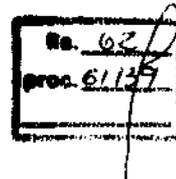


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9
Es. 61
proc. 61.139

empresarial. Cuida-se apenas de u'a manifestação cultural típica, traduzida em rotina que, no resguardo do interesse coletivo, cuja proteção compete à administração pública, pode, por indução legal desta, ser modificada, com alguns transtornos práticos, aliás transitórios, mas sem nenhuma ofensa a norma constitucional ou subalterna. É só questão de hábito: não custa aos paulistanos modificarem os seus, em homenagem à segurança e à comodidade dos próprios frequentadores.

CEZAR PELUSO



Acompanhamento Processual

ADI 2477 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 (Processo físico)

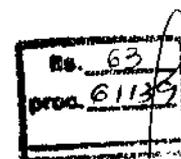
[Ver peças eletrônicas]

Origem: **PR - PARANÁ**
 Relator: **MIN. AYRES BRITTO**
 REQTE.(S) **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**
 ADV.(A/S) **PGE-PR - JOEL GERALDO COIMBRA E OUTROS**
 INTDO.(A/S) **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**
 Processo(s) apensado(s): **ADI 2572**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador		Observação			Documento
22/03/2012	Substituição do Relator, art. 38 do RISTF			MIN. AYRES BRITTO			
25/06/2009	Lançamento indevido			24/06/2009 - Petição nº 79708/2009.			
24/06/2009	Petição			** PG nº 79708/2009.			
01/09/2007	CONCLUSAO			CONCLUSOS AO EXMO. SR. MINISTRO CELSO DE MELLO PARA LAVRATURA DO ACÓRDÃO			
18/08/2003	REMESSA DOS AUTOS À COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS						
08/05/2002	DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U. (LET Nº 9.868/99)						
08/05/2002	DECISAO PUBLICADA, DJ:			ATA Nº 14, de 25/04/2002 -			
29/04/2002	REMESSA DOS AUTOS			AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR, COM CÓPIA DE RELATÓRIO E VOTO.			
29/04/2002	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:			40-P/MC, AO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.			
29/04/2002	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:			MSG Nº 416 (TELEX) À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ			
26/04/2002	JUNTADA			DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 25.04.02			
25/04/2002	LIMINAR NÃO REFERENDADO PELO PLENO	TRIBUNAL PLENO		Decisão: Por maioria, vencidos o Senhor Ministro Imar Galvão, Relator, e a Senhora Ministra Ellen Gracie, o Tribunal negou referendo à decisão individual de Sua Excelência, cassando, com isso, a liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Moreira Alves. Plenário, 25.04.2002.			
01/03/2002	CONCLUSOS AO RELATOR						
19/02/2002	DECORRIDO O PRAZO			SEM INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO DA DECISÃO DE 19/12/2001.			
08/02/2002	PUBLICADO DESPACHO NO DJ			- Publicado no DJ de 08/02/2002, que circulou em 13/02/2002.			
26/12/2001	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR			OFÍCIO Nº 4517/R À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ			

19/12/2001 COMUNICADO
DEFERIMENTO DE
LIMINAR
19/12/2001 DECISÃO LIMINAR
DEFERIDA

MSG Nº 1486 (TELEX) AO PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PARANÁ
...PLAUSÍVEL, PORTANTO, CONQUANTO
APRESENTADA A ALEGAÇÃO DE



Fls. 64
Proc 61139

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 76**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.786, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que exige numeração de assentos em salas de cinema.

I – Relatório.

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 068/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.786, que tem por finalidade exigir numeração de assentos em salas de cinema, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações expostas nas fls. 15-16 do Processo 61.139.

A Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiá apresentou Parecer nº. 101, contrário ao Veto do Prefeito, às fls. 17/63 do referido processo.

II – Análise.

Conforme consignado pela Consultoria Jurídica da Casa, subsidiado pela jurisprudência do E. TJ/SP (MS nº 083.101-0/9-00, da Comarca de São Paulo) o tema (numeração de assentos em salas de cinema) é de nítido interesse local. Este aspecto denota que não houve exorbitância na atividade legiferante.

Ainda, com base em entendimento do E. STF, a fixação de multa, lato sensu, em unidades fiscais não encontra óbice evidente. Noutro falar, a utilização de unidade fiscal como indexador somente é ilegal se comprovado que sua atualização é superior aos índices oficiais. Porém, a Lei Complementar municipal nº 460 (CTM), em seu art. 6º, justamente aponta que o índice utilizado respeita a orientação do E. STF e demais Tribunais pátrios, ou seja, adota o INPC/IBGE (índice oficial) como fator de correção.

No mais, a atividade de fiscalização (exercício do poder de polícia) é conatural ao Poder Executivo e não enseja a alegação de qualquer ilegalidade.

III – Voto.

Posto isso, votamos contrariamente ao veto oposto pelo Alcaide.

Jundiá, 30 de abril de 2013.

Paulo Eduardo Silva Majerba
Presidente e Relator

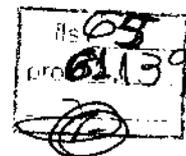
Antonio de Padua Pacheco
Membro

Roberto Conde Andrade
Membro

Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO
30/04/13



Of. PR/DL 182/2013
proc. 61.139

Em 07 de maio de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.786** (objeto do Of. GP.L. n.º 68/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recibi.

ass. *Christiane S.*

Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19.801.980.*

Em *08/05/13*

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente



proc. 61.139

LEI N.º 8.019, DE 13 DE MAIO DE 2013

Exige numeração dos assentos nas salas de cinema.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de maio de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os assentos nas salas de cinema serão numerados.

Parágrafo único. Nas compras, os interessados poderão escolher seus assentos, devendo figurar a numeração destes nos ingressos adquiridos.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do início de sua vigência.

Parágrafo único. Os novos estabelecimentos deverão prever em seu projeto as cadeiras numeradas, o sistema *software* e recursos humanos operacionais, enquadrando-se automaticamente aos dispositivos desta lei.

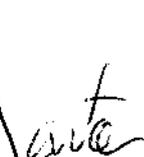
Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

II – fechamento da sala de exibição, a partir da quarta ocorrência, até sua regularização.

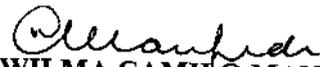
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de maio de dois mil e treze (13/05/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de maio de dois mil e treze (13/05/2013).

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/05/2013


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 200/2013
Proc. 61.139

Em 13 de maio de 2013.

Exmo. Sr.
PEDRO ANTONIO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI N^o. 8.019**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/05/2013	